



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde

CONVÊNIO FUNASA N.º 0308/2012

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E O MUNICÍPIO DE OBIDOS VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE AMBIENTAL PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, criada pela Lei n.º 8.029 de 12.04.1990, com Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 7.335, de 19 de outubro de 2010, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o n.º 26.989.350/0001-16, sediada no Setor de Aularquias Sul - SAS, Quadra 4, Bloco "N", 5.º andar, na cidade de Brasília/DF, doravante denominada CONCEDENTE, neste ato representada por seu Presidente, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, portador da Carteira de Identidade n.º M - 663.979, expedida pela SSP/MG e do CPF/MF n.º 300.191.096-87, nomeado pela Portaria n.º 923, de 27.04.2011, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 28.04.2011 e o MUNICÍPIO DE OBIDOS, com sede na(o) Rua Deputado Raimundo Chaves Nº 338 - OBIDOS/PA, inscrito no CNPJ sob o n.º 5131180000164, neste ato representado por seu(sua) Prefeito JAIME BARBOSA DA SILVA, portador(a) do Carteira de Identidade n.º 2147479, expedida pelo(a) SSP/PA e do CPF/MF n.º 120.550.852-04, residente e domiciliado(a) na(o) RUA ALMIRANTE BARROSO, 231, Sem complemento - CENTRO, na conformidade da autorização legislativa, doravante denominado CONVENENTE, em consonância com o Processo n.º 25100.031381/2012-13, declaram-se cientes de que o presente CONVÊNIO, bem como a sua execução, sujeitam-se, no que couber, às disposições contidas nas legislações a seguir relacionadas: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007; Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011; Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012; Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986; Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007; Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, Decreto n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011; da Portaria FUNASA n.º 623, de 11 de maio de 2010, Portaria Funasa nº 118, de 14 de Fevereiro de 2012 e demais legislações correlatas, RESOLVEM celebrar o presente CONVÊNIO com registro no SICONV n.º 779939/2012, mediante as disposições expressas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem por objeto a atuação conjunta entre a CONCEDENTE e o CONVENENTE no DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, conforme Plano e Trabalho aprovado nos termos da Cláusula Terceira que é parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

Recebi às 08:58 Horas
Em: 05/03/13.
Gus
SERAD/DEADM/FUNASA

Recebi às	<u>11:08</u>	horas
Em:	<u>12/06/14</u>	
<u>Amando</u>		
SERAD/DEADM/FUNASA		

COSAD/GABPRE/FUNASA
ENTRADA
DATA 05/02/15 HORA: 16:26
ASS.: Marta
(nome legível)

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO CONVÉNIO

Este Convênio e sua execução sujeitam-se às normas do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e à Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, bem como à Portaria FUNASA nº 623, de 11 de maio de 2011, e deverá ser executado fielmente pelos Partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial, em especial quanto à obrigação do CONVENENTE de fornecer as informações e elementos necessários à verificação da regular execução do convênio, mantendo atualizados os dados no SICONV.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, cujo objetivo reciproco é o Fomento de Ações de Educação em Saúde Ambiental para promover a saúde de diferentes comunidades e grupos populacionais, os Partícipes se obrigam a cumprir o Plano de Trabalho, anexo a este Instrumento, aprovado pelo CONVENENTE e aprovado pela CONCEDENTE e que passa a fazer parte integrante deste Convênio, o qual foi elaborado na forma do art. 25 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, e contém, no mínimo:

- I - justificativa para a celebração do instrumento;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas;
- IV - definição das etapas ou fases da execução;
- V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e
- VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela CONCEDENTE e da contrapartida financeira do proponente.

Parágrafo Primeiro. Poderão ser efetuados eventuais ajustes no Plano de Trabalho desde que previamente autorizados pela CONCEDENTE, observado o disposto no art. 52, III da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, devendo as propostas de reformulações do Convênio e do seu respectivo Plano de Trabalho ser apresentadas, por escrito, em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, devidamente formalizadas e justificadas e que não impliquem mudança do objeto.

Parágrafo Segundo. Será comunicada ao CONVENENTE qualquer irregularidade ou imprecisão constatada no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pela CONCEDENTE. A ausência da manifestação do CONVENENTE no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do processo e consequente rescisão do ajuste.

Parágrafo Terceiro. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS PARTÍCIPES

São obrigações dos Partícipes na execução deste Convênio:

- a) - À FUNASA, compete:
 - I) a divulgação de atos normativos e orientações ao CONVENENTE;
 - II) o monitoramento, acompanhamento e fiscalização do Convênio, além da avaliação da execução e dos resultados;
 - III) a descentralização dos créditos orçamentários e financeiros a favor do CONVENENTE;



- IV) verificação de realização do procedimento licitatório pelo **CONVENENTE**, atendo-se à documentação no que tange à contemporaneidade do certame:
- aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência;
 - ao respectivo enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado;
 - ao fornecimento pelo **CONVENENTE** de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade **CONVENENTE**, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;
- V) acompanhamento e ateste da aquisição de bens e da execução dos serviços realizados no âmbito do objeto conveniado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, nos termos previstos na Portaria Interministerial nº 507/2011, na Portaria/FUNASA nº 623/2010 e neste Termo de Convênio;

b) Ao **CONVENENTE** compete:

- I - encaminhar à FUNASA suas propostas, na forma e prazos estabelecidos;
- II - definir por etapa/fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto conveniado;
- III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do Convênio, de acordo com os normativos do programa;
- IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto do Convênio com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e seus anexos e ao Termo de Referência para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento, observando os prazos e custos previstos;
- V - realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do Termo de Referência, da planilha orçamentária discriminativa e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta dos serviços;
- VI - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pela FUNASA ou pelos órgãos de controle;
- VII - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio;
- VIII - fornecer à FUNASA, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;
- IX - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do Convênio, comunicando tal fato à FUNASA;
- X - cadastrar e manter atualizado no SICONV as informações e os documentos exigidos no art. 21 e parágrafos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011;
- XI - apresentar à CONCEDENTE, sempre que solicitado, relatório técnico das atividades desenvolvidas;

CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE
Fls: 04
Rúbrica: A

XII - ao fazer divulgação ou publicação de resultados obtidos em atividades decorrentes deste Convênio fica o CONVENENTE obrigado a mencionar a participação da FUNASA detalhadamente, conforme previsto; e

XIII - disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas das liberações e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DECLARAÇÕES DO CONVENENTE

O CONVENENTE declara, para fins específicos deste CONVÊNIO, comprometendo-se a apresentar, quando necessário, as respectivas comprovações, que:

- instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência, previstos na Constituição Federal, quando se aplicar;
- os subprojetos ou sub-atividades contemplados pelas transferências estão incluídos na lei orçamentária da esfera do governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, quando se aplicar;
- atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), quando se aplicar;
- tem pleno conhecimento dos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que dispõe sobre diretrizes, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, principalmente no que se refere a obrigatoriedade da contrapartida e do Decreto que dispõe sobre limites de contrapartida e que é de sua inteira responsabilidade a alocação de recursos em valor superior ao limite máximo definido na legislação retro mencionada, quando for o caso;
- comunicou ao Conselho Municipal de Saúde sobre a proposta de CONVÊNIO;
- que não está inadimplente com:
 - a União (Fazenda Nacional), inclusive no que concerne às contribuições relativas ao PIS/PASEP, de que trata o art. 239 da Constituição Federal;
 - a contribuição para a Seguridade Social (INSS), de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
 - as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
 - a prestação de contas relativa aos recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de Convênios, Acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

CLÁUSULA SEXTA - DAS PROIBIÇÕES

É vedado ao CONVENENTE:

- alterar o objeto do CONVÊNIO, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto do convênio;
- utilizar os recursos com finalidade diversa da estabelecida no Convênio e no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;
- pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público ativo ou inativo e pensionista, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- d) realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- e) realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- f) efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da CONCEDENTE, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- g) realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela CONCEDENTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- h) transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- i) realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, desde que devidamente justificadas, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e desde que previstas no Plano de Trabalho; e
- j) celebrar outros Convênios com o mesmo objeto deste, exceto quando se tratar de ações complementares.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico será apresentado por meio do Sistema de "Carta Consulta" como Proposta Inicial de Projeto Básico, e depois da sua análise, seleção e julgamento pela Área Técnica, terá a publicação do seu resultado no DOU, conforme a previsão dos itens 6 e 12 do Edital de Chamamento Público nº 02/2012/DESAM/FUNASA/MS, publicado no DOU nº173 de 05/09/2012, Seção 3 página 133 (Extrato). O Edital na íntegra deverá ser acessado no endereço eletrônico www.funasa.gov.br.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

A CONCEDENTE, por força deste CONVÊNIO, transferirá ao CONVENENTE recursos no valor total de R\$ 100.000,00, sendo que a despesa ocorrerá à conta de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (LOA), e no(s) Programa(s) de Trabalho: 10.305.2015.20T6.0001, UG 255000, Gestão 36.211, conforme discriminação abaixo:

Fonte: 151 ED: 334041 R\$ 100.000,00 NE nº 2012NE802003 de 18/12/2012.



Parágrafo Primeiro. A CONCEDENTE, no ato de celebração deste instrumento, deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e se compromete a indicar os créditos e empenhos suficientes para a cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro; bem como a efetuar, no caso de vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica dos valores programados para cada exercício subsequente, conforme disciplina do art. 9º do Decreto n.º 6.170/2007 e § 10 do artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, proceder-se-á na forma prevista no inciso XXII do art. 43 da Portaria Interministerial n.º 507/2011.

CLÁUSULA NONA - DA CONTRAPARTIDA

O CONVENENTE se obriga a aplicar, na consecução dos fins pactuados por este CONVÉNIO recursos próprios no total de R\$ 2.050,00 a título de contrapartida, conforme descrito no Plano de Trabalho, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente:

Parágrafo Primeiro. A contrapartida, quando houver e estiver prevista no Plano de Trabalho, será calculada sobre o valor total do objeto e deverá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis:

- I - a contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;
- II - a contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser economicamente mensurável devendo constar do plano de trabalho a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos;
- III - a contrapartida, a ser aportada pelo CONVENENTE, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias;
- IV - o proponente deverá comprovar que os recursos, bens e serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.
- V - a contrapartida financeira, sendo o CONVENENTE ente público, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

Parágrafo Segundo. O CONVENENTE se compromete a alocar recursos em valor superior ao limite máximo, definido na legislação retro mencionada, quando for necessário para a execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS

A liberação dos recursos do Convênio obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do seu objeto, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 54 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, Portaria FUNASA n.º 623, de 11 de maio de 2010 e o disposto neste Instrumento.

Parágrafo Primeiro. O CONVENENTE deverá incluir os recursos recebidos provenientes deste Convênio no respectivo orçamento, quando elaborar, e para o caso de despesas a serem realizadas em exercícios futuros, os recursos para atendê-las deverão ser consignados no plano plurianual, se elaborar, ou em prévia lei que os autorize; caso haja.

Parágrafo Segundo. Os recursos transferidos pela CONCEDENTE serão depositados e geridos na conta bancária específica do Convênio exclusivamente em instituição financeira controlada pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

- I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e
- II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando a utilização se verificar em prazos menores.

Parágrafo Terceiro. Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto desse convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestações de contas exigidas para os recursos transferidos.

Parágrafo Quarto. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo CONVENENTE.

Parágrafo Quinto. Para o recebimento de cada parcela dos recursos, o CONVENENTE deverá:

- I - comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que deverá ser depositada na conta específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;
- II - atender às exigências para a contratação e pagamento previstas nos arts. 56 a 64, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011; e
- III - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

Parágrafo Sexto. A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos seguintes casos:

- I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada pela CONCEDENTE ou pelos órgãos do Sistema de Controle Interno da Administração Pública;
- II - quando verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio; e
- III - quando for descumprida, pelo CONVENENTE, qualquer cláusula ou condição do Convênio.



Parágrafo Sétimo. O CONVENTENTE deverá notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município quando ocorrer a liberação de recursos financeiros pela FUNASA, como forma de incrementar o controle social, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico, nos termos do inciso XI do art. 6º da Portaria Interministerial nº 507/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS.

O CONVENENTE deverá incluir, nos contratos celebrados à conta dos recursos do presente Convênio, cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores da CONCEDENTE e dos órgãos de controle, na forma do art. 56, em conformidade com o art. 43, inciso XX, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011.

Parágrafo Primeiro. O CONVENENTE está obrigada a observar, quando da execução de despesas com recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 62 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e demais normas federais pertinentes ao assunto em relação a licitação e contratos e em especial quando da contratação de terceiros.

Parágrafo Segundo. Para aquisição/contratação de execução de serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do CONVENENTE.

Parágrafo Terceiro. As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

Parágrafo Quarto. O CONVENENTE deve prever no edital de licitação e no contrato de execução ou fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade dos serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto pactuado.

Parágrafo Quinto. O CONVENENTE se compromete a realizar processo seletivo para fins de escolha de entidade privada sem fins lucrativos, nos moldes dos art. 8º e 9º da Portaria Interministerial nº 507/2011, nos casos em que a execução do objeto envolver parceria, conforme prevista no plano de trabalho.

Parágrafo Sexto. O CONVENENTE deve registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos.

Parágrafo Sétimo. O CONVENENTE deverá apresentar declaração expressa, firmada por representante legal do órgão ou entidade CONVENENTE, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

ESTADO DA PARÁ
C. Fls: 09
Rubro: 2
CONVENÇÃO - 2014

Parágrafo Oitavo. Compete ao CONVENENTE exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre os contratos administrativos de execução ou fornecimento - CTEF.

Parágrafo Nono. Nas contratações dos serviços o CONVENENTE poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS PAGAMENTOS

Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.º 507/2011 e neste Instrumento.

Parágrafo Primeiro. Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio CONVENENTE, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:

- por ato da autoridade máxima do CONCEDENTE
- na execução do objeto pelo CONVENENTE por regime direto; e
- no resarcimento ao CONVENENTE por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pela CONCEDENTE e em valores além da contrapartida pactuada.

III - antes da realização de cada pagamento, o CONVENENTE incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

- a destinação do recurso;
- o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- o contrato a que se refere o pagamento realizado;
- a meta etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e
- a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

Parágrafo Segundo. As faturas, recibos, notas fiscais, observando, nestas, o seu prazo de validade, e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome do CONVENENTE, devidamente identificados com o número deste Convênio e mantidos os seus originais em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a contar do término da vigência do convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

A CONCEDENTE exercerá função gerencial fiscalizadora durante o período regulamentar da execução e da prestação de contas deste Convênio, diretamente ou através da Superintendência Estadual da FUNASA, no respectivo Estado, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na sua execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

Parágrafo Primeiro. A execução física do objeto será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o CONVENENTE pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

Parágrafo Segundo. O CONVENENTE deverá designar profissional qualificado, especificamente, para atuar na condição de responsável técnico pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução do Convênio, o qual deverá estar presente quando das supervisões e fiscalizações efetuadas pela CONCEDENTE.

Parágrafo Terceiro. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do convênio.

Parágrafo Quarto. Os processos, documentos cu informaçõe referentes à execução deste convênio não poderão ser sonegados aos servidores da CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e externo da União.

Parágrafo Quinto. O CONVENENTE deve propiciar meios e as condições necessárias para que os técnicos da CONCEDENTE, os Servidores do Sistema de Controle Interno da CONCEDENTE e da União e do Tribunal de Contas da União tenham acesso aos documentos relativos à execução do objeto deste Convênio, bem como aos locais de execução deste, prestando a estes, quando solicitadas, as informações pertinentes;

Parágrafo Sexto. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores da CONCEDENTE, e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Parágrafo Sétimo. A FUNASA deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida neste instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo Oitavo. A execução do convênio será acompanhada por um representante da CONCEDENTE, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

Parágrafo Nono. A CONCEDENTE deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto e fiscalização, conforme disposto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Parágrafo Décimo. A CONCEDENTE, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:

- I - valer-se do apoio técnico de terceiros devidamente credenciados, observando as permissões legais;
- II - delegar competência ou firmar parceria com outros órgãos ou entidades, que se situem próxima ao local de aplicação dos recursos, para tal, observando a legislação vigente; e
- III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Parágrafo Décimo Primeiro. No acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio serão verificados:

- I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- II - a compatibilidade entre a execução física do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- III - a regularidade das informações registradas pelo CONVENENTE no SICONV; e
- IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Parágrafo Décimo Segundo. A CONCEDENTE comunicará ao CONVENENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias, para o saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Décimo Terceiro. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitadas, a CONCEDENTE apreciará e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

Parágrafo Décimo Quarto. Caso não haja a regularização no prazo previsto, a CONCEDENTE:

- I - realizará a apuração do dano; e
- II - comunicará o fato ao CONVENENTE para que seja resarcido o valor referente ao dano.

Parágrafo Décimo Quinto. O não atendimento das medidas saneadoras previstas no parágrafo 12.º ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Décimo Sexto. A CONCEDENTE deverá comunicar ao Ministério Público competente quando detectados indícios de crime ou improbidade administrativa, conforme previsão expressa no art. 71 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Parágrafo Décimo Sétimo. A CONCEDENTE deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a contar do término da vigência do convênio. Ressalvada a hipótese de microfilmagem, situação em que os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de 05 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo, de acordo com os termos dos Parágrafos 3.º e 4.º, do artigo 3.º da MPOG/MF/CGU nº 507/2011;



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONTINUIDADE

Na hipótese de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, fica facultado à CONCEDENTE assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto deste Convênio, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas nos termos do art. 43, VII, da Portaria Interministerial n.º 507/2011, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O CONVENENTE deverá prestar contas dos recursos recebidos no SICONV, de acordo com o estabelecido nos arts. 72 a 76 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.º 507/2011. O prazo para apresentar a Prestação de Contas é de até 60 (sessenta) dias após o final da vigência do Convênio, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

Parágrafo Primeiro. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentadas pelo CONVENENTE no SICONV, dos seguintes documentos:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- c) relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- d) relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- e) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;
- f) cópias dos despachos de adjudicação e de homologação das licitações realizadas ou cópias dos despachos de autorização e ratificação das dispensas e/ou inexigibilidade de licitação, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar;
- g) cópia da declaração expressa, prevista no Parágrafo Sétimo da Cláusula Décima Primeira;

Parágrafo Quarto. A qualquer tempo, quando detectada qualquer irregularidade na execução do convênio, os técnicos da CONCEDENTE, mediante a emissão de relatório técnico conclusivo, poderão solicitar a suspensão do repasse de recursos e/ou o bloqueio dos recursos repassados, sendo que as parcelas subsequentes à primeira, no caso de relatório técnico desfavorável, somente serão liberadas se sanadas as pendências, conforme art. 5.º da Portaria/FUNASA n.º 623, de 11 de maio de 2010.

Parágrafo Quinto. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, a CONCEDENTE, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, comunicará o fato ao órgão de controle interno a que estiver jurisdicionado, providenciará, junto à unidade de contabilidade analítica competente, a instauração de Tomada de Contas Especial e procederá, no âmbito do SIAFI, no cadastro de Convênios, ao registro da inadimplência.

Parágrafo Sexto. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, a CONCEDENTE estabelecerá, mediante notificação, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Sétimo. Se, ao término do prazo estabelecido, o CONVENENTE não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do parágrafo anterior, a CONCEDENTE registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Parágrafo Oitavo. É obrigatória a restituição pelo CONVENENTE à CONCEDENTE de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, na data da conclusão ou da extinção deste Convênio.

Parágrafo Nono. Caso não tenha havido qualquer execução física e nem utilização dos recursos, a CONVENENTE deverá efetuar a restituição na forma prevista na Cláusula Décima Oitava, observando-se que não haverá incidência de juros.

Parágrafo Décimo. A autoridade competente da CONCEDENTE terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

Parágrafo Décimo Primeiro. O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo à CONCEDENTE prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICIDADE

Eventual publicidade de aquisições, serviços ou de quaisquer outros atos executados em função deste Convênio, ou que com ele tenham relação, deverá observar o disposto na Instrução Normativa n.º 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, devendo ter caráter meramente informativo, nela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos em geral.

Parágrafo Primeiro. Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial do convênio serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios (www.convenios.gov.br), conforme o artigo 3º, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011.

Parágrafo Segundo. A CONCEDENTE notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do CONVENENTE, conforme o caso. Na hipótese de liberação de recursos, o prazo será de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Terceiro. O CONVENENTE deverá dar ciência da celebração ao Conselho Municipal de Saúde local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência.

Parágrafo Quarto. O CONVENENTE deverá usar, obrigatoriamente, a assinatura da Fundação Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, acompanhada da marca do Governo Federal nos materiais de educação, divulgação, mobilização e nas publicações decorrentes da execução do Convênio.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste convênio inicia com a sua assinatura e termina em 31/12/2014.

Parágrafo Primeiro. A CONCEDENTE prorrogará "de ofício" a vigência do presente Convênio antes de seu término, prescindida de prévia análise da sua área jurídica, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Parágrafo Segundo. Este Convênio poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante assinatura de termo aditivo, que deverá ser previamente analisado pelo órgão jurídico, desde que não seja modificado seu objeto, devendo a solicitação do CONVENENTE, devidamente formalizada e justificada, ser encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de término da vigência do Convênio, conforme disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011.

Parágrafo Terceiro. A alteração do presente Convênio, no caso de prorrogação de prazo, poderá ser efetuada por Termo Aditivo Simplificado padrão da CONCEDENTE, assinado apenas pelo Presidente da CONCEDENTE ou a quem for delegado, que deverá ser previamente analisado pelo órgão jurídico, considerando-se a solicitação do CONVENENTE, mediante ofício, no prazo previsto no parágrafo segundo desta cláusula, bastante para respaldar e assegurar a sua manifesta concordância, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quarto. A CONCEDENTE providenciará a publicação dos extratos dos termos aditivos de prorrogação no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data da sua assinatura, exceto quando se tratar de prorrogação "de ofício".

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO

O CONVENENTE se compromete a restituir os valores que lhe forem transferidos pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando:

- a) não for executado o objeto deste Convênio;
- b) não for apresentada, no prazo estipulado, a respectiva prestação de contas parcial ou final; e
- c) os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecido neste Convênio.

Parágrafo Primeiro. O CONVENENTE se compromete a recolher à conta da CONCEDENTE o valor atualizado monetariamente da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação no objeto da Convênio.

Parágrafo Segundo. O CONVENENTE se compromete recolher à conta da CONCEDENTE o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação dos recursos e a sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto deste Convênio, ainda que não tenha feito a aplicação.

Parágrafo Terceiro. O CONVENENTE se obriga a restituir eventuais saldos de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU a crédito do Tesouro Nacional, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão deste Convênio, conforme art. 73 da Portaria Interministerial CGU/MF/IMP n.º 507, de 24 de novembro de 2011.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONVÊNIO.

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os participes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença ou ajuste.

Parágrafo Primeiro. Constituem motivos para a rescisão do Convênio:

- a) o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- c) a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;
- d) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- e) aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011;
- f) falta de apresentação das Prestações de Contas Parcial e Final, nos prazos estabelecidos.

Parágrafo Segundo. A rescisão do Convênio, quando resultar dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Terceiro. O Convênio será extinto caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido ou receba parecer contrário à sua aprovação, caso já tenha sido assinado, conforme previsto na Cláusula Sétima "caput".

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA REVERSÃO DE VALORES CREDITADOS

Fica a instituição financeira desde já autorizada a devolver à FUNASA, a qualquer tempo, por ordem e determinação expressa desta, devidamente motivada, os valores que eventualmente forem repassados, desde que haja saldo suficiente na conta corrente beneficiária e receptora do crédito.

Parágrafo Único - Os valores referidos no item anterior deverão ser creditados na Conta Única do Tesouro Nacional, via GRU, com o código identificador a ser informado pela FUNASA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

A eficácia deste convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela CONCEDENTE, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA OMISSÃO

Aplica-se aos casos omissos o disposto na legislação federal de convênios, notadamente o contido no Decreto nº 6.170/07, na Portaria Interministerial nº 507/2011, Decreto nº 5.768/2011 e a Lei nº 8.636/93.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO

É competente para dirimir as questões e omissões deste Convênio, que não possam ser resolvidas administrativamente, o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que forem.

E, por estarem de acordo, lavrou-se o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, as quais foram lidas e assinadas pelas partes.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2012.

Pela CONCEDENTE

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO
PRESIDENTE

Pelo CONVENENTE

JAIRO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

